



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2468/10

Administração Indireta Estadual. Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação de anexação do presente Decisum aos processos de prestação de contas do FEPAMA, exercício 2009 e 2010.

ACÓRDÃO-APL-TC - 517 /2011

RELATÓRIO:

O Processo TC-2468/10, integralmente digitalizado, corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, tendo por gestores os Sr^{os} Regis de Albuquerque Cavalcanti (01/01/2009 a 26/02/2009), e Eloísio Henrique Henriques Dantas (27/02/2009 a 31/12/2009).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 04/02/2011, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. Houve previsão orçamentária de arrecadação de receita, conforme dados do Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 5.757.000,00, sendo efetivamente arrecado o montante de R\$ 4.855.291,27.*
- 3. A despesa fixada importou em R\$ 10.114.134,00, sendo que as despesas correntes representavam 92,09%.*
- 4. A despesa realizada alcançou a cifra de R\$ 7.551.647,84, dos quais 98,45% desta quantia referiam-se as despesas correntes.*
- 5. O resultado orçamentário mostrou-se deficitário (R\$ 2.696.356,57), todavia tal diferença foi devidamente compensada mediante receita extra-orçamentária do Poder Executivo para fazer frente às despesas de pessoal no montante de R\$ 6.199.006,48.*
- 6. O resultado patrimonial apresentou-se positivo, resultante da superioridade das variações ativas sobre as passivas.*
- 7. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao final do relato introdutório, a Auditoria identificou as seguintes pechas:

De responsabilidade do Sr. Eloísio Henrique Henriques Dantas:

- Despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 49.841,76;*
- Não existência de controle efetivo dos bens adquiridos pelo Órgão.*

De responsabilidade do Sr. Regis de Albuquerque Cavalcanti:

- Não existência de controle efetivo dos bens adquiridos pelo Órgão.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas no exórdio, o Relator, em obediência aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação dos ex-Gestores da SUDEMA, Sr. Regis de Albuquerque Cavalcanti e Sr. Eloísio Henrique Henriques Dantas. Inobstante a oportunidade de defesa, ambos os interessados permaneceram passivos ante ao escoar do prazo regimentalmente estabelecido.

O Ministério Público Especial, mediante Cota, lavrada pelo nobilíssimo Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela necessidade de explicação, por parte da Auditoria, pelo fato de

não haver de registrado como irregularidade o déficit decorrente da execução orçamentária no valor de R\$ 2.696.356,57.

Ato contínuo, o MPJTCE fez a seguintes solicitação, verbis:

“..., primando pela transparência das contas públicas e considerando que esta Colenda Corte vem enfrentando, com recorrência, o tema da percepção de honorários advocatícios por parte de Procuradores Públicos, como, por exemplo, nos processos de números 2604/10 e 3647/10 e, a título de prevenção a possível dano ao Erário, se requer que o Órgão de Instrução apure como foi realizada a contabilização dos honorários advocatícios sobre as receitas decorrentes de imposição de multa aplicadas pela Autarquia em questão. Para tanto, sugere-se, além da citação aos gestores responsáveis no exercício de 2009, citação também do atual Presidente da SUDEMA.”

Em sede de Complementação de Instrução, a Unidade Técnica informou que o eventual déficit orçamentário foi resultante das despesas com pessoal e encargos sociais, cuja cobertura para tais gastos adveio de recursos transferidos extraorçamentariamente, conforme síntese de ocorrências descrita neste relatório, não se constituindo, portanto, em irregularidade.

Quanto ao pedido de análise de possíveis percepções de honorários de sucumbência por parte do Procuradores Públicos, a Auditoria concluiu que a matéria em apreço deve ser abordada na Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, porquanto que os ingressos decorrentes de imposição de multa constituem receitas para o Fundo. Por fim, ressaltou que a PCA do FEPAMA (Proc. 02474/10), exercício 2009, encontra-se na DICOG 2 para análise de defesa.

Novamente chamado ao feito, o Parquet, por meio do Parecer n° 00766/11, da pena do Procurador-Geral antes declinado, assim propugnou:

- 1. Irregularidade da prestação de contas do Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas;*
- 2. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti;*
- 3. Aplicação de multa legal aos Srs. Eloízio Henrique Henriques Dantas e Régis de Albuquerque Cavalcanti;*
- 4. Determinação ao atual gestor no sentido de providenciar o controle de bens da autarquia;*
- 5. Recomendação à Auditoria para que verifique a contabilização dos honorários advocatícios sobre as execuções de multas impostas pela SUDEMA nos autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem arroudeios, partirei de forma retilínea para análise das falhas apontadas e atribuídas aos ex-gestores da referida autarquia.

No que toca à ausência de controle efetivo dos bens da SUDEMA, é preciso realçar que a pecha em questão alcança ambos os ex-gestores. Sobre o tema, por guardar estreita similitude, mantenho a manifestação por mim proferida, em voto vencedor, no processo TC n° 3181/09 (Parecer PPL TC n° 062/2010), nos termos seguintes:

É dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei n° 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Malgrado a conduta omissiva possa desaguar em dano ao erário, é certo que a zelosa Auditoria não identificou possíveis desvios de bens públicos, fato que relativiza a imperfeição, cabendo, a meu ver, recomendação à atual direção da SUDEMA para proceder ao registro regular e atualizado de seus bens, com vistas a melhor resguardar seu patrimônio.

Concernente às despesas não licitadas (R\$ 49.841,76), de responsabilidade exclusiva do Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, gostaria de tecer alguns comentários:

Os gastos epigrafados referem-se a serviços de reparo de cobertura e instalação elétrica (R\$ 14.841,76); aquisição de passagens aéreas (20.000,00) e aquisição de material de laboratório (R\$ 15.000,00). As despesas em comento não se enquadram nas situações em que licitação é dispensável, muito menos inexigível, sendo assim, o procedimento licitatório torna-se exigência legal de observância obrigatória, negligenciá-lo é ofender aos preceitos constitucionais básicos da boa Administração Pública, merecendo o agente político omissa reprimenda compatível com a afronta praticada.

Há de se sopesar, contudo, que os gastos carentes de regular certame seletivo corresponderam a tão somente a 0,66% da despesa efetivamente realizadas (R\$ 7.511.647,98). Como dito no parágrafo anterior, a censura deve guardar proporcionalidade com a ilegalidade desenvolvida. Tendo em vista a modicidade das despesas desprovidas de licitação, impingir a irregularidade das contas com base na eiva em apreço é dar as costas aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Sendo assim, a mácula, embora repercuta negativamente, enseja ressalvas a regularidade das contas em testilha, sem prejuízo da aplicação de multa legal ao gestor negligente.

Por fim, considerando que este Egrégio Tribunal Pleno já pacificou entendimento no sentido de que as verbas decorrentes dos honorários sucumbenciais têm natureza de receita pública e como tal devem ser escrituradas na contabilidade governamental, necessário se faz solicitar ao Órgão Auditor a verificação do efetivo registro de tais verbas percebida em função do êxito em ações de cobrança de multa movidas pelo Poder Público.

Ex positis, voto pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas da SUDEMA, exercício 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (01/01/2009 a 26/02/2009) e Eloízio Henrique Henriques Dantas (27/02 a 31/12/2009);
2. Aplicação de multa legal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), ao Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. Recomendação ao atual gestor no sentido de providenciar o controle de bens da autarquia;
4. Determinação à Auditoria para que verifique a contabilização dos honorários advocatícios sobre as execuções de multas impostas pela SUDEMA nos autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA;
5. Determinação da anexação da presente Decisão aos processos de prestação de contas anuais do FEPAMA, exercícios 2009 e 2010, para subsidiar a análise, notadamente, no que tange às verbas advindas dos honorários de sucumbência.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02468/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da SUDEMA, exercício 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (01/01/2009 a 26/02/2009) e Eloízio Henrique Henriques Dantas (27/02 a 31/12/2009);

- II. **Aplicar multa legal**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), ao Sr. **Eloízio Henrique Henriques Dantas**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **Recomendar ao atual gestor no sentido de providenciar o controle de bens da autarquia;**
- IV. **Recomendar à Auditoria para que verifique a contabilização dos honorários advocatícios sobre as execuções de multas impostas pela SUDEMA nos autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA;**
- V. **Determinar a anexação da presente Decisão aos processos de prestação de contas anuais do FEPAMA, exercícios 2009 e 2010, para subsidiar a análise, notadamente, no que tange às verbas advindas dos honorários de sucumbência.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 20 de julho de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 20 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL